

mentada do impacto dessas diferenças nos valores praticados. 2. A responsabilidade do agente público que conduz o processo licitatório, desde sua solicitação até a homologação, não se limita à mera ratificação de atos de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426671-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820770-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100138-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

LUCIANO RODRIGUES PACHECO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 127 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES APÓS PLEITO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 29 DA CF/88. ART. 21 DA LRF. INAPLICABILIDADE. ART. 37, INCISO XIII, DA CF/88. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

1. CASO EM EXAME: Medida Cautelar referente à suspensão de lei municipal que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara de Arcoverde-PE após o pleito eleitoral, em suposta violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) Verificar a legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores após as eleições municipais; (ii) Avaliar a aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade na fixação desses subsídios; (iii) Determinar a validade do ato normativo que provocou aumento da despesa com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Conforme o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios de vereadores devem ser fixados até o final da legislatura para vigorar na legislatura subsequente; ii) Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; iii) Lei Orgânica Municipal poderá estabelecer novos critérios a serem observados pelas respectivas Câmaras Municipais para a fixação dos subsídios de seus Vereadores; iv) é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, inciso XIII, da CF/88

4. DISPOSITIVO E TESE: Não homologação da medida cautelar para revogar os seus efeitos, emitindo, contudo, ALERTA à Câmara Municipal de Arcoverde para que se abstenha de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 1º da Lei Municipal 2.740/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100138-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, em consonância com o entendimento proferido no Processo de Consulta TCE-PE nº 24101204-1, julgado nesta mesma Sessão Plenária, cuja decisão unânime alterou jurisprudência desta Corte a respeito da data-limite para fixação dos subsídios de vereadores pelas Câmaras Municipais, que passou a ser até o fim da legislatura para a subsequente, sem mais levar em conta a data do pleito eleitoral, porém respeitando o Princípio da Anterioridade, insculpido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Lei Orgânica Municipal poderá estabelecer novos critérios a serem observados pelas respectivas Câmaras Municipais para a fixação dos subsídios de seus vereadores;

CONSIDERANDO a necessidade de preservarmos uma jurisprudência estável íntegra e coerente, em conformidade com o que determina o art. 926 do Código de Processo Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de se alertar a Edilidade sobre a possibilidade de ocorrência de grave infração à Constituição Federal quanto à norma prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 2.740/2024, uma vez que o art. 37, inciso XIII, CF, texto veda a vinculação de qualquer espécie remuneratória,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, no sentido de revogar os seus efeitos, emitindo, contudo, **ALERTA** à Câmara Municipal de Arcoverde para que se abstenha de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 1º, da Lei Municipal Nº 2.740/2024. Justifico a iniciativa, que tem fundamento no art. 22, da Resolução TC nº 155/2021, na possibilidade de violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426704-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADA: Dra. JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 46.634

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 128 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO contra o Acórdão T.C. nº 789/2024 da 2ª Câmara do TCE/PE, que julgou ilegais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Goiana no exercício de 2022, aplicando multa ao gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se as alegações apresentadas pelo recorrente são suficientes para afastar as irregularidades apontadas no julgamento das contratações temporárias e a consequente multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Goiana em 2022 carecem de fundamentação fática adequada, não tendo sido demonstrada a necessidade de excepcional interesse público para justificar 1.240 contratações.

4. Não foi realizada seleção pública simplificada prévia às contratações temporárias, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

5. A alegação de impossibilidade de realização de concurso público devido à complexidade da estrutura municipal não se mostra razoável, sendo a admissão por concurso público a regra prevista na Constituição Federal aplicável a todos os entes federativos.

6. As proibições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020 não se aplicam ao caso concreto, pois as contratações ocorreram em 2022, quando já era possível a realização de novo concurso público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 789/2024 da Segunda Câmara.

Tese de julgamento: 1. A ausência de fundamentação fática e de seleção pública simplificada para contratações temporárias configura irregularidade passível de aplicação de multa ao gestor responsável. 2. O cumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos na LRF não afasta as irregularidades nas contratações temporárias realizadas sem fundamentação adequada e sem processo seletivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426704-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 789/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324181-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida, tampouco foram acostados novos documentos capazes de elidir as conclusões da Segunda Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Recorrente não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso III, da LOTCE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 789/2024, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 2324181-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Pirto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151580-3****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

INTERESSADO: TPF ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, MARIA LUIZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, E SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 129 /2025

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A mera comunicação por parte da empresa fiscalizadora sobre eventual existência de débitos e créditos recíprocos entre a Fazenda Pública e a empresa construtora da obra, passíveis de compensação, não exime a empresa fiscalizadora da responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário sem comprovação da efetiva compensação.

2. A responsabilidade solidária pelo débito é fundamentada na falha de medição da obra, originariamente causada pela empresa fiscalizadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151580-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 903/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002122-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO os fundamentos e a conclusão do Parecer MPCO nº 354/2021, de autoria do Procurador Gilmar Severino de Lima, no que diz respeito à admissibilidade dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os fundamentos e a conclusão do Parecer do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro, no que diz respeito ao mérito dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que no entendimento e na avaliação dos atos e omissões que sustentaram a condenação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 257.359,92, não houve erro material dos órgãos de julgamento, ou seja, não houve adoção de premissa fática equivocada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração;

No mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao pedido recursal**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 903/2020, exarado pela Segunda Câmara no julgamento da Prestação de Contas Originária TCE-PE nº 1002122-0, confirmado e substituído pelo Acórdão T.C. nº 250/2021, exarado pelo Pleno no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2057549-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral